



**PROGRAMA DE APADRINHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE E DO ESTADO**

Mariana Nunes Braz¹
Bruno Teixeira Guimarães²

RESUMO: Este ensaio trata sobre o direito fundamental à convivência familiar, previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a medida de efetivação pelo apadrinhamento, acrescida ao Estatuto da Criança e do Adolescente em 2017, em seu artigo 19-B. Brevemente, tal medida está voltada para as crianças e adolescentes com possibilidades remotas de serem adotadas ou de reinserção no convívio com sua família natural ou extensa. Trata-se de uma política pública, arbitrariamente instaurada pelo Estado, embasada na geradora Lei 13.509 de 2017, mas que, sem o apoio do Poder Público e da população, não está sendo concretizada e nem recebendo a devida atenção. Tal direito é uma garantia constitucional para um grupo que merece maior cuidado, pois além de tratar de seres humanos em desenvolvimento, serão os cidadãos do futuro. Para que o direito de convivência familiar seja efetivado, é necessário que tanto a sociedade quanto o Estado assumam as suas responsabilidades postas, saindo na inércia.

PALAVRAS-CHAVE: Apadrinhamento. Direito Fundamental. Família.

**CHILDREN AND ADOLESCENTS 'SPONSORSHIP PROGRAM:
The responsibility of society and the State**

ABSTRACT: This article deals with the fundamental right to family life, provided for in art. 227 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and the effectiveness measure by sponsorship, added to the Statute of Children and Adolescents in 2017 in its article 19-B. Briefly, this measure is aimed at children and adolescents with remote possibilities of being adopted or of reintegration into living with their natural or extended family. This is a public policy arbitrarily instituted by the State, based on the generative Law 13.509 of 2017, but without the support of the Public Power and the population, it is not being implemented or receiving due attention. Such a right is a constitutional guarantee for a group that deserves greater care, because in addition to treating human beings in development, they will be the citizens of the future. For the right of family coexistence to become effective, it is necessary that both society and the State assume their responsibilities, leaving inertia.

KEYWORDS: Sponsorship. Fundamental right. Family.

¹Acadêmica de Direito.

²Especialista em Direito Administrativo e Contratos. Professor do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral - UniCathedral. E-mail: bruno.guimaraes@unicathedral.edu.br



1. INTRODUÇÃO

Ao falar do direito à convivência familiar, é necessário que se ressalte a importância da família, a qual é o núcleo desse direito e objeto de reconhecimento e proteção estatal. Como defende Maria Berenice Dias (2016), a respeito dessa supremacia e atuação da família, sendo:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2016)

Todavia, a CF, assim como o ECA, também reconhece e protege a família em seus bojos, pois ela, quando se tratada à luz das crianças e adolescentes, é sua casa de formação, ou seja, é onde vão se desenvolver e aprender com seus pais, ademais sendo o primeiro ambiente em que convivem e aprendem a se relacionar, além do que, uma criança que possui o conforto de um lar para se desenvolver integralmente com apoio e participação de seus pais aprende a ter discernimento entre o certo e o errado.

Em contraposição, existem aquelas que não possuem as mesmas oportunidades, por exemplo, como evidenciado com a informação trazida por Carlos Laudelino, diretor das instituições “Educar para o Amanhã” e “Semeando para o Amanhã”, que acolhem meninas adolescentes na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em um documentário sobre os abrigos de acolhimento, de que apenas 1% dos jovens que saem dos abrigos sem ser adotados chegam a fazer faculdade de um curso superior concorrido como direito ou engenharia civil.

Ademais, a convivência familiar, como o próprio nome diz, é esse direito que a criança e o adolescente possuem de ser criados, educados e de conviver com suas famílias naturais ou substitutas, sendo, neste último caso, quando se fizer necessário ou não ser mais possível a permanência ou o retorno do menor em sua família originária.

As medidas encontradas pelo Estado, embasadas na legislação, quando não se faz uso da guarda ou da tutela por terceiros e pelo apadrinhamento, sendo que trataremos desta última modalidade.

A ideia do apadrinhamento é a de voltar assistência para os infantes com menores chances de serem adotados ou reinseridos em sua família originária. Trata-se de uma política pública desvinculada da adoção, guarda ou tutela. O padrinho/madrinha presta, dentro de sua disponibilidade, apoio afetivo, material e prestativo.



Deste modo, com respaldo na CF, no ECA, na Convenção sobre os Direitos da Criança, em outros doutrinadores como Ishida (2019), Pereira (2010) e Benelli (2016), e com as pesquisas realizadas, será demonstrado o papel do apadrinhamento na construção biopsicossocial infanto-juvenil, bem como a responsabilidade empregada pelo Estado em sua efetivação e a participação conjunta nela da sociedade.

2. MEIOS DE EFETIVAR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Na esfera internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no ano de 1989, é aceita por mais de 95% dos países participantes da Organização das Nações Unidas - ONU e foi ratificada pelo Brasil assim que entrou em vigor em 1990, trazendo a convicção de uma proteção especial a crianças e adolescentes, introduzindo uma ideia diferente, abandonando aquela de “menor em situação irregular”, pois esse grupo passou a ser entendido como portadores de direitos e deveres que, por sua vulnerabilidade, necessitavam de maior proteção do Estado.

Em seguida, o Brasil ratificou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que emanava todos os princípios, direitos e deveres presentes nessa Convenção, principalmente o Princípio do Melhor Interesse das Crianças e Adolescentes e o Princípio da Proteção Integral.

Ilustrando sobre essa proteção, o doutrinador Caio Mário ressalta o seu desempenho, deixado de herança na legislação brasileira:

A convenção consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. (PEREIRA, 2010)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF, por sua vez, também dispõe a respeito dessa proteção integral quanto aos menores e garantia ao direito basilar de convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de



colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Contudo, o ECA, em seus art. 19 ao 24, regulamenta sobre o direito à convivência familiar e comunitária, que, de acordo com o doutrinador Valter Kenji Ishida, é “O direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa” (ISHIDA, 2019), mas ao se tratar da efetivação desses direitos, até então, o Estatuto se fazia omissivo.

Em 2017, no entanto, foi criada a Lei 13.509, que modificou e acresceu ao ECA o art. 19-B, que trata especificamente do apadrinhamento, meio este de efetivar o direito de convivência familiar. Porém, a única medida de concretização desse projeto é a arbitrariedade de cada estado de gerar suas próprias políticas públicas, ou seja, os estados que se resolvam, o direito já está taxado em lei.

No final, como era de se esperar, o projeto que já havia sido criado em 2008, tratando-se do exemplo do estado de Mato Grosso, não se modificou, apenas ganhou respaldo legal, e o direito em questão, até hoje, não é concretizado e o apadrinhamento judicial pouco conhecido dentre a população.

2.1 APADRINHAMENTO

Pelo dispositivo trazido pelo ECA no art. 19-B § 1º:

O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990)

No Estado de Mato Grosso (MT), “projeto padrinhos”, criado em 2008 pela Corregedoria do TJ-MT, estabelece e explica em sua cartilha informativa quem pode participar do apadrinhamento, sendo pessoas voluntárias, maiores de 18 anos e até mesmo empresas, escolas, instituições, clubes de serviços, entidades de classe e associações, com o intuito de ajudar no desenvolvimento biopsicossocial dos menores. Já eles, são apenas crianças aptas, acima de 7 anos e que possuem chances remotas de reinserção em sua família biológica.

De acordo com a política do estado de MT, pode apadrinhar aquele que passar por todo um trâmite judicial de verificação, com estudo psicossocial dos padrinhos pretendentes e,



posteriormente, deferimento do magistrado reconhecendo aptidão e boa índole, procedimento pouco semelhante ao de adoção, a diferença entre ambos é que no apadrinhamento não gera-se vínculo definitivo, ou seja, o padrinho pode desistir da participação no projeto quando quiser, honrando, porém, o tempo que ele determinar, já na adoção, cria-se laços legais de família substituta, não podendo os adotantes desistir depois de deferida.

O projeto comporta, ainda, três modalidades, servindo de atratividade para que a população realmente participe e atenda a possibilidade de cada um, sendo elas: o padrinho afetivo, que atua como um tutor, mas sem qualquer vínculo jurídico, apenas passando tempo com o menor e proporcionando momentos de convívio familiar e comunitário. Tal modalidade é de suma importância, pois retira o menor do ambiente da instituição de acolhimento e, mesmo que por um curto período, o acolhe e o apoia, para que possa vivenciar outras experiências com uma família.

Outra modalidade possível é a do padrinho prestador de serviços, que é aquele profissional habilitado que se dispõe gratuitamente a prestar seus serviços aos menores, por exemplo: dentistas, médicos e professores.

Existe, também, o padrinho provedor, que é aquele que arca com os custos do infante, dando suporte financeiro, dentro da sua disponibilidade, podendo ser também na prestação mensal de dinheiro, doando material escolar ou pagando por algum curso de atividade desportiva. É nessas duas últimas modalidades que entra a participação das pessoas jurídicas.

É necessário, entretanto, um incentivo estatal maior do que simplesmente criar uma bela política pública esquecida ou somente intitular sua possibilidade em lei.

Ademais, a falta de incentivo talvez seja por não ser um número tão chamativo para prender a atenção do Poder Público, já que são, em média, 612 crianças e adolescentes no estado de MT que estão em instituições de acolhimento, conforme dados retirados do depoimento da juíza da Vara Especializada da Infância e da Juventude de Cuiabá, Gleide Santos, em 2018. Dentre eles, ainda existem os que estão restritos, em trâmite, dos processos de destituição do poder familiar, que não poderiam participar do projeto.

3. QUAL A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE NO APADRINHAMENTO?

É encargo também da sociedade, na promoção do direito à convivência familiar, conforme respaldo na Carta Constitucional e de acordo com o caput do art. 4º do ECA:



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Essa participação, porém, não é ofertada para qualquer pessoa, visto que, no que tange ao apadrinhamento, fala-se de crianças e adolescentes, grupo esse que precisa de uma maior proteção, ou seja, não é qualquer um que pode apadrinhar, há requisitos dispostos no art. 19-B do ECA, além das determinações de cada política pública estadual/municipal. Por exemplo, no estado de Mato Grosso, é instituído o “projeto padrinhos”, que dispõe das três modalidades do apadrinhamento já ressaltadas.

Todavia, a solução para a não efetivação do direito à convivência familiar por meio da promoção do apadrinhamento afetivo, já que a obrigatoriedade perante a população não lhe é cabível devida à peculiaridade desse grupo, seria através da conscientização e da humanização de cada indivíduo e das empresas também.

Às pessoas jurídicas, como forma de incentivo, poderiam ser ofertados incentivos nos impostos.

Ademais, o compromisso seria de dedicar àquele indivíduo vulnerável um ambiente protegido, uma conversa acolhedora, ou, de acordo com a disponibilidade do padrinho, o que ele puder patrocinar, já que nem com a especificação em lei de responsabilidade tanto do Estado quanto da sociedade ressurgem efeitos. Contudo, para que seja dada a responsabilidade, a população precisa, primeiro, conhecer o projeto de apadrinhamento, que não é muito anunciado devido à baixa divulgação. Só conhecem aqueles que procuram a vara da infância e da juventude, na maioria das vezes para adotar, então lhes é suscitado sobre o apadrinhamento.

Assim, como a parte criadora da política pública do projeto de apadrinhamento é o Estado, a sociedade seria a parte executora, ou seja, seria por essencial intermeio dela que ocorreria o apadrinhamento e, por consequente, efetivado o direito de convivência familiar àqueles que não possuem mais uma família originária ou até mesmo extensa para se refugiar.

Posteriormente, conforme estabelece o art. 19-B do ECA, em seu § 5º: “Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil” (BRASIL, 1990). Ou seja, o acréscimo legislativo de 2017 ainda dispõe sobre a arbitrariedade de participação das instituições sociais em cooperação com os entes estatais, sendo mais um modo para a promoção desse projeto.



Em conformidade, preza-se pelo Controle Social, ou seja, pelo papel desempenhado da sociedade também na formulação, na fiscalização e na efetivação de políticas públicas, como dispõe Silvio José Benelli (2016, p. 62), sobre o conceito desse instituto:

[...] Este implica na participação da sociedade civil nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão e políticas públicas. Trata-se de uma ação conjunta entre Estado e sociedade, em que o eixo central é o compartilhamento de responsabilidades, com vistas a aumentar o nível de eficácia e de efetividade das políticas e dos programas públicos. (BENELLI, 2016, p. 62)

4. QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO APADRINHAMENTO?

A própria hermenêutica do ECA é de caráter disciplinador, ou seja, ela dispõe sobre o que não pode ser feito e os procedimentos adotados com suas respectivas abordagens para os casos que violem ou ponham em risco os direitos das crianças e dos adolescentes. Mas não dispõe sobre como efetivar quando se trata do direito à convivência familiar. Ou seja, é assegurado o direito real e ressaltada a importância e proteção da família, conforme art. 226, CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Entretanto, quando se fala em colocar em prática esse direito basilar, o Estatuto se faz omissivo, pois atribui arbitrariedade da responsabilidade a cada estado brasileiro de realizar as próprias políticas públicas, lembrando que só foi taxado em lei específica em 2017. Outrora, entretanto, o motivo para a não concretização do apadrinhamento não se procede devido à sua recém adoção ao ECA, vez que o apadrinhamento já existia, ou seja, já havia respaldo legal para sua criação e para que seja colocado em prática de acordo com o próprio estatuto.

Em conformidade, Teixeira (2002, p. 2) propõe elegantemente o conceito de política pública e sua aplicação diante da sociedade:

São diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. (TEIXEIRA, 2002, p. 2)



Vislumbra-se que o art. 19-B do ECA não trouxe meios de efetivação, apenas normatizou o instituto do apadrinhamento, o “projeto padrinhos”, no caso de Mato Grosso, já estava em “prática” desde 2008. Além disso, não é nenhuma novidade que o papel do Estado no apadrinhamento, assim como em qualquer política pública, é a sua criação, implantação e divulgação, bem como destinação prioritária de verba para tal.

Sobretudo, se encaixaria da seguinte maneira: assim como criado o projeto padrinhos em MT pela Corregedoria do TJ-MT, que seja feita uma pesquisa atualizada de levantamento de dados daqueles que desejam se tornar padrinhos/madrinhas e os motivos que impossibilitam essa realização, e que seja ordenada uma política para diminuir esses conflitos.

Além, também, da necessidade de diminuição do trâmite legal evolvente, que se assemelha ao da adoção e prolonga demasiadamente o processo para efetivar a participação do cidadão, sendo também um dos motivos conflitantes, mas que seja feita de modo consciente a criação de formas e, se necessário, uma modernização do projeto de apadrinhamento, para seu melhoramento, de maneira que seja mais atrativo e acessível e menos burocrático.

Eventualmente, ao se tratar da divulgação, que seja por intermédio de eventos e pontos de divulgações em locais de grande aglomeração corriqueira da sociedade, por exemplo, em shoppings, praças, escolas, faculdades, sejam particulares ou públicas. E focar nela arduamente, pois se tem uma forma, além da obrigatoriedade e da multa, para conscientizar a população por meio da força coercitiva do Estado é a divulgação, pois através dela é que a sociedade tomaria consciência desse projeto.

Ademais, a implantação seria ressaltar além dos grandes centros, nos Municípios menores, quaisquer que sejam, desde que possuam instituições de acolhimento institucional, conhecidas como abrigos, e que seja feita regularmente uma campanha de publicidade sobre o apadrinhamento, para que este seja conhecido por toda a população local, que a posteriori ajudará, além de participar, na propagação de informações.

Em suma, uma das soluções para efetivar seria tornar obrigatório e implantar ao menos a modalidade de padrinho provedor nas empresas, assim como as que participam do “menor aprendiz”. Elas teriam incentivos fiscais, ou implantar multa, ou seja, dobrá-la para as empresas que não acatar a participação dos menores. Porque não é somente um papel desempenhado pelo Estado, é uma cooperação dele com a sociedade, como já ilustrado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Dessa forma, tendo em vista a grande necessidade da modernização da política pública, tratada e implantada no estado de Mato Grosso como “projeto padrinhos”, se faz necessário conhecer os pontos negativos dela que poderiam ser motivos para a inércia do Estado, contraposto, porém, é imprescindível uma maior atuação estatal independente, pois é com início dela que ocorreria a mudança no cenário do apadrinhamento, além de focar em pontos particulares como já suscitados, de criação, divulgação, publicidade, implantação, dentre outros.

Entretanto, por ser uma política criada em 2008 e até o momento sem nenhuma modernização ou divulgação recente, além de abrilhantar a sorte de encontrar um panfleto na vara da juventude de 12 anos atrás ou algum evento de baixa publicidade nas capitais, seria necessário uma revisão nessa política pública e uma conscientização tanto do Estado, que está sendo falho na efetivação do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes, quanto da população e da grande necessidade de participação dela por meio dessa célebre parceria.

Salienta-se, ainda, o posicionamento de Caio Mário da Silva Pereira sobre o papel da família de modo mais rígido, sendo a atuação dos pais na formação dos filhos como:

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca. (PEREIRA, 2010)

Portanto, a família é a base do crescimento sadio da criança e do adolescente e da formação de bons cidadãos, embora aquele que carece dessa possibilidade sofra todo um abalo psicológico de abandono, ou de algum trauma já enfrentado, e que se encontra na instituição de acolhimento para sua segurança, far-se-á responsabilidade tanto da sociedade quanto do Estado de melhorar a condição desse menor, voltado para o princípio do melhor interesse.

Por conseguinte, quando a própria família biológica, a comunidade, a sociedade e até mesmo o Estado falham com esse indivíduo e não o proporcionam um ambiente familiar, torna-se evidente que sua história não termina com um final feliz. É aí que se perde o indivíduo para as drogas, depressão, prostituição e até mesmo outros meios ilícitos. Dessa forma, é imprescindível o uso de todos os meios e recursos possíveis do Estado e a cooperação da população, para que esse cenário não venha a acontecer.



6. REFERÊNCIAS

BENELLI, Silvio José. **O Atendimento Socioassistencial Para Crianças e Adolescentes: Perspectivas Contemporâneas**. 1. ed. São Paulo: UNESP Digital, 2016.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. rev. amp, atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

LAUDELINO, Carlos. Como é a Saída dos Adolescentes dos Abrigos aos 18 Anos? **Youtube**. 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bOssHHksvsc>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça: Corregedoria-Geral Da Justiça. **Cartilha Projeto Padrinhos**. Disponível em: <<https://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/f2e887b4-e160-4a59-aaeb-9ac8d69c1c60/cartilha-padrinhos-pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. vol. V. Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2010.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das Políticas Públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Salvador: AATR-BA, 2002. Disponível em: <<http://www.aatr.org.br/papelpp.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAMILO, Márcio. 75 crianças aguardam adoção em MT: fila conta com 906 pretendentes. **Repórter MT**. 12 out. 2018. Disponível em: <<https://www.reportermt.com.br/geral/75-criancas-aguardam-adocao-em-mt-fila-conta-com-906-pretendentes/84987>>. Acesso em: 30 abr. 2020.